



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 233147/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida**, exercício de 2017. **Parecer Prévio** pela **irregularidade** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*. **ressalva** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*. Com aplicação de **multas**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo **Sr. Leonir Antunes dos Santos**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 3.328/19** (peça n.º 46) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e com **RESSALVA** quanto a *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 1º, 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
1 - Receitas Correntes	18.308.630,15	99,69	19.790.175,58	99,44	21.666.915,31	98,93	21.514.406,12	99,69
2 - Receitas de Capital	56.602,59	0,31	110.450,00	0,56	233.751,00	1,07	67.643,00	0,31
3 - Soma da Receita (1+2)	18.365.232,74	100,00	19.900.625,58	100,00	21.900.666,31	100,00	21.582.049,12	100,00
4 - Despesas Correntes	16.125.507,91	87,80	17.370.393,16	87,29	19.608.084,46	89,53	21.594.326,69	100,06
5 - Despesas de Capital	1.157.806,58	6,30	687.021,61	3,45	1.580.956,84	7,22	1.129.190,78	5,23
6 - Soma da Despesa (4+5)	17.283.314,49	94,11	18.057.414,77	90,74	21.189.041,30	96,75	22.723.517,47	105,29
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.081.918,25	5,89	1.843.210,81	9,26	711.625,01	3,25	-1.141.468,35	-5,29
8 - Interferências Financeiras	-828.537,23	-4,51	-959.995,72	-4,82	-1.022.998,73	-4,67	-1.101.613,00	-5,10
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	253.381,02	1,38	883.215,09	4,44	-311.373,72	-1,42	-2.243.081,35	-10,39
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	550,60	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	253.381,02	1,38	883.215,09	4,44	-311.373,72	-1,42	-2.242.530,75	-10,39
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	811.843,63	4,42	1.065.224,65	5,35	1.948.439,74	8,90	1.637.066,02	7,59
15 - Total do Ativo Realizável	253.376,12	1,38	253.376,12	1,27	253.376,12	1,16	253.376,12	1,17
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	811.848,53	4,42	1.695.063,62	8,52	1.383.689,90	6,32	-858.840,85	-3,98

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 480373/18 (peças n.º 35 até n.º 43), o Responsável reconheceu o resultado apontado, entretanto, alegou que teria realizado o desdobramento das receitas em metas bimestrais de maneira conservadora. Destacou que a maioria das despesas seriam correntes e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caráter continuado, gerando transtornos a sua redução; elencou como fator do déficit a frustração da receita. Registrou que, caso a receita tivesse se mantido estagnada o déficit teria sido menor, também influenciado pelo aumento dos serviços, com reposição salarial.

Alegou que tomou medidas para equacionar o déficit, quais sejam, editou o Decreto que visava adequar as despesas públicas e demitiu Servidores ocupantes de cargos em comissão, o que teria reduzido o déficit no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, resultando em superávit quando consideradas todas as fontes. Por fim, destacou que o déficit nas fontes livres apurado estava abaixo de 5% (cinco por cento), montante que teria sido aceito por este Tribunal de Contas em diversas decisões.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o Município provocou o déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no montante de R\$ 2.242.530,75 (dois milhões duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), o que representou o índice de 10,39% (dez vírgula trinta e nove por cento) da receita e, assim, após considerar que a municipalidade possuía um superávit financeiro acumulado de R\$ 1.383.689,90 (um milhão trezentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), ainda acumulou um passivo a descoberto no valor de R\$ 858.840,85 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento) das receitas de fontes livres.

Ainda, ressaltou a necessidade da observância ao Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/00. Afirmou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I) destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios sobre a forma de limitação de empenhos na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e por esse mecanismo o Poder Executivo teria a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes limitando os empenhos e a movimentação financeira.

Quanto ao Decreto n.º 09 de 22/01/18 afirmou que não impactou no exercício de 2017, uma vez que foi editado no exercício seguinte das contas em análise.

Afirmou que apesar da Lei não contemplar vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, a Unidade Técnica afirmou não possuir margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, concluindo então pela manutenção da inconformidade.

Ainda, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário de 2017 e 2018, que constou na instrução. Afirmou que em 2018 foi possível verificar o resultado orçamentário positivo de R\$ 530.866,23 (quinhentos e trinta mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). Afirmou que persiste a situação de passivo a descoberto sob a perspectiva do resultado acumulado de R\$ 327.974,62 (trezentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista que o resultado negativo acumulado em 2017 encontrava-se em R\$ 858.840,85 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Ainda, apresentou o quadro a seguir reproduzido que resume a situação verificada no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item de Análise	Valor (R\$)
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 (a)	1.383.689,90
Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	- 2.242.530,75
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 (c)=(a)+(b)	- 858.840,85
Resultado ajustado do exercício de 2018 (d)	530.866,23
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2018 (e)=(c)+(d)	- 327.974,62

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso** a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando o posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 480373/18 (peça n.º 34) e documentos complementares (peças n.º 44 e n.º 45), o Responsável reconhece o atraso, alegando que decorreram da troca de sistemas eletrônicos. Destacou que, superada a troca de sistemas, teria ocorrido o regular cumprimento da agenda de obrigações e que não houve prejuízo à análise da gestão, nem à instrução destas contas. Registra que recolheu o montante de R\$ 2.980,50 (dois mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos) em benefício deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou que houve atraso nas remessas do SIM-AM dos meses de janeiro a outubro de 2017, que os dados são utilizados para fiscalização realizada por este Tribunal de Contas. Em síntese, afirmou que caberia ao Gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela Entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Assim, manifestou-se pela manutenção da aplicação da multa, tendo em vista a afronta ao prazo contido na Agenda de obrigações deste Tribunal. Quanto a juntada de comprovante de recolhimento relativo à multa sugerida no primeiro exame no valor de R\$ 2.980,50 (dois mil novecentos oitenta reais e cinquenta centavos) registrou que, em situação análoga, a primeira Câmara asseverou que *"não há que se falar em aplicação ou recolhimento de multa antes da publicação do Acórdão, no qual restará definida a responsabilidade e valor devido conforme art. 86, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005"* (Acórdão 237/2018, da Primeira Câmara deste Tribunal, Processo nº 192394/18).

Desse modo, sugeriu o prosseguimento normal do feito, para manifestação do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas e apreciação das contas pelo colegiado desta Corte, com posteriores encaminhamentos a partir do que for deliberado em futuro Acórdão.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Parecer n.º 795/19 – 5PC**, (peça n.º 47), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, exercício de 2017, com aplicação de **MULTAS**.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operações de créditos e RPPS, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice deficitário de **10,39%** (dez vírgula trinta e nove por cento) da receita, equivalente a **R\$ 2.242.530,75** (dois milhões duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) evidenciando a inobservância dos arts. 1º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Registre-se que mesmo após a amortização do superávit acumulado do exercício anterior (2016), resultante da gestão de outro Prefeito, ainda remanesceu o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício que atingia o déficit de **3,98%** (três vírgula noventa e oito por cento) das receitas, equivalentes a **R\$ 858.840,85** (oitocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Observa-se, também, que o Decreto n.º 09 mencionado por ocasião do contraditório foi editado em 22/01/2018, ou seja, após o final do exercício em exame, deixando de impactar nas contas do exercício de 2017. No que se refere as demais justificativas apresentadas, inclusive aquelas relacionadas a frustração da receita, temos que caberia ao Gestor a observância do Princípio do Planejamento e Equilíbrio das Contas Públicas, não sendo razão suficiente para afastar o apontamento ora examinado.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso** acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observados no exercício (2017), acarretando o atraso de **28 (vinte e oito)** dias na abertura do exercício, o atraso de **37 (trinta e sete)** dias no mês de janeiro, o atraso de **21 (vinte e um)** dias no mês de fevereiro, o atraso de **29 (vinte e nove)** dias no mês de março, o atraso de **14 (quatorze)** dias no mês de abril, o atraso de **35 (trinta e cinco)** dias no mês de maio, o atraso de **23 (vinte e três)** dias no mês de junho, o atraso de **18 (dezoito)** dias no mês de julho, o atraso de **24 (vinte e quatro)** dias no mês de agosto, o atraso de **29 (vinte e nove)** dias de setembro e, por fim, o atraso de **07 (sete)** dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro¹. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, *Sr. Leonir Antunes dos Santos*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Ressalta-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Gestor, principalmente aquelas relacionadas à troca de sistemas eletrônicos, se fundamentam em dificuldades operacionais do Município, o que não afastam a sanção proposta.

¹ Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, exercício de 2017, **Sr. Leonir Antunes dos Santos**, **CPF 972.932.379-87**, em decorrência do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*;

2) que seja **RESSALVADO** o apontamento relacionado a *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*;

3) por fim, que sejam aplicadas as seguintes **MULTAS** ao Gestor do exercício de 2017, **Sr. Leonir Antunes dos Santos**, **CPF 972.932.379-87**, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. em razão da irregularidade relacionada ao *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da ressalva relacionada a *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, sendo que neste item deverá ser considerado o valor já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recolhido pelo Responsável, conforme constou na instrução processual;

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **irregularidade** das contas do **Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida**, exercício de 2017, senhor **Leonir Antunes dos Santos**, CPF **972.932.379-87**, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. apor **ressalva** ao apontamento relacionado à *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*;

III. aplicar as seguintes **multas** ao Gestor do exercício de 2017, senhor **Leonir Antunes dos Santos**, CPF **972.932.379-87**, em decorrência dos seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. em razão da irregularidade relacionada ao *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;

2. em razão da ressalva relacionada a *Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso*, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, sendo que neste item deverá ser considerado o valor já recolhido pelo Responsável, conforme constou na instrução processual;

IV. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente